SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006935-22.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANTONIO APARECIDO FALA
Requerido: SERGIO MARTINS BRANCO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

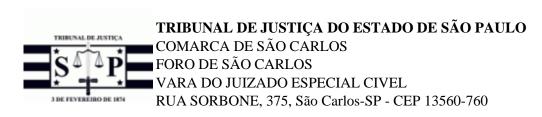
Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos em que o conduzido pelo réu abalroou o do autor.

O réu em audiência não negou sua culpa pelo evento, limitando-se a assentar que não possui condições financeiras para o pagamento integral do valor postulado pelo autor.

Tais elementos bastam ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque a responsabilidade do réu é incontroversa (não se questionou que ele deu causa à colisão quando na contramão de direção e em alta velocidade abalroou o automóvel do autor), seja porque o argumento invocado em audiência é à evidência insuficiente para atuar em seu favor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.766,90, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do orçamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).



Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA